



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600978-33.2024.6.21.0085**

**PROCEDÊNCIA: Arroio do Sal/RS**

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ARROIO DO SAL - RS**

**RECORRIDO: LUCIANO PINTO DA SILVA - PREFEITO  
VALDIR CENCI - VICE-PREFEITO  
MARCUS VINICIUS DE SOUZA VIANA**

**RELATOR: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI  
DE GONZALEZ**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO, VICE E CONTADOR. ARROIO DO SAL/RS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO DE MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUINDO EXTRATOS BANCÁRIOS COM NUMEROSAS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NA SEMANA ANTERIOR, VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO. EXISTÊNCIA DE CAIXA DOIS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**TESTEMUNHAS DE DEFESA CONTRADITÓRIAS. PROVAS INICIAIS E POSTERIORES À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO COERENTES E HARMÔNICAS. CONFISSÃO IMPLÍCITA DE CAIXA DOIS PELOS INVESTIGADOS. IRRELEVÂNCIA QUANTO À CAPACIDADE DE VOTO DO ELEITOR COOPTADO OU BENEFICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE DAS CONDUTAS DEMONSTRADAS. REFORMA DA SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA DE ARROIO DO SAL contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face de LUCIANO PINTO DA SILVA, VALDIR CENCI (eleitos<sup>1</sup> prefeito e vice) e MARCUS VINICIUS DE SOUZA VIANA (contador da campanha), pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, com repercussão direta na normalidade e legitimidade do pleito municipal de 2024.

**Em razão da conexão entre o presente processo - AIJE**

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002137161/2024/85308>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**0600978-33.2024.6.21.0085 e a AIJE 0601016-45.2024.6.21.0085 e a RepESP 0601018-15.2024.6.21.0085, houve o julgamento conjunto dos feitos<sup>2</sup>.**

A sentença recorrida afirmou a **improcedência** da AIJE na alegada ausência de certeza sobre a compra de votos, argumentando que apesar das movimentações financeiras atípicas, a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a finalidade eleitoral ilícita de tais gastos. (ID 46121547)

Irresignada, a Federação sustenta, em síntese, que a decisão rechaçada ignorou as provas contundentes que demonstram a articulação dos investigados para “compra de votos” e a existência de “caixa dois”, totalizando mais de R\$75.000,00 em valores não declarados e mais de 170 PIX realizados na semana das eleições. O recurso detalha o que considera ser a dinâmica do esquema, as contradições das testemunhas da defesa e as evidências dos extratos bancários obtidos após a quebra de sigilo. Com isso, requer a reforma do julgado “com a consequente cassação dos registros de candidatura, bem como, dos diplomas dos candidatos e a declaração de

---

<sup>2</sup> A AIJE nº **0601016-45.2024.6.21.0085** foi ajuizada pela Coligação “Arroio do Sal para Todos” contra Jucilei Pereira da Silva e Marcus Vinicius de Souza Viana (vereador e contador), alegando **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**.

A RepESP nº **0601018-15.2024.6.21.0085** foi proposta pela Federação PSDB Cidadania e PSD contra Luciano Pinto da Silva e Valdir Cenci (prefeito e vice), bem como as respectivas chapas majoritárias, denunciando **captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (caixa dois) e abuso de poder econômico**.

A AIJE nº **0600978-33.2024.6.21.0085** foi ajuizada pela Federação PSDB Cidadania contra Luciano Pinto da Silva, Valdir Cenci e Marcus Vinicius de Souza Viana (prefeito, vice e contador), sustentando **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**, por meio de pagamentos via PIX, entrega de cestas básicas e um esquema de caixa dois.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

inelegibilidade dos três investigados pelo prazo de oito anos, assim como, a aplicação da multa prevista em seu patamar máximo”. (ID 46121552)

Com contrarrazões (IDs 46121562 e 46121564), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputado aos Recorridos captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) por promoverem um esquema de compra de votos operado via transferências bancárias (Pix) e a existência de financiamento paralelo ("Caixa 2").

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (g.n.)**

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

**Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, a seu turno, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>3</sup>

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

---

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Delineadas essas premissas legais e doutrinárias passamos à análise do caso concreto.

A controvérsia central reside na valoração das provas produzidas, especialmente as inúmeras transações via PIX, comprovadas pelos extratos bancários, os depoimentos testemunhais e a conduta dos investigados, para a configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio. O juízo *a quo* considerou que a maioria das testemunhas que confirmaram ter recebido dinheiro em troca de votos **não era eleitora apta em Arroio do Sal**, o que foi um dos fundamentos para a improcedência da ação, concluindo que as provas seriam insuficientes, aplicando o princípio do *in dubio pro suffragio*.

**II.I. Da Gravidade da Conduta em Município de Pequeno Porte e o Contexto da Campanha.**

A insurgência recursal traz à baila a discussão sobre o impacto das condutas em municípios de pequeno porte. Em Arroio do Sal, a proximidade entre candidatos e eleitores, aliada à vulnerabilidade socioeconômica de parte da população, torna o eleitorado mais suscetível à cooptação. A prática de compra de votos e o uso de "caixa dois" assumem, nesse contexto, uma gravidade ampliada, distorcendo a livre manifestação da vontade popular e comprometendo a paridade de armas entre os candidatos.

Como referido pelo Ministério Público: *Em cidade de pequeno porte*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*como Arroio do Sal, a repercussão de práticas ilícitas como a compra de votos é ainda mais significativa, dada à proximidade entre eleitores e candidatos e a facilidade de disseminação de informações. Os relatos de que tais práticas são recorrentes em campanhas anteriores de Luciano Pinto, tratados com aparente normalidade pela população, apenas reforçam a necessidade de resposta institucional firme por parte da Justiça Eleitoral. (ID 46121546)*

Com efeito, a ocultação de despesas, o uso de recursos não identificados e a movimentação financeira paralela à prestação de contas oficial, tal como detalhado nos autos, comprometem a transparência, a isonomia entre os candidatos e a moralidade do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral, enquanto guardiã da integridade do processo democrático, deve reprimir com firmeza condutas que atentem contra os pilares da soberania popular.

## **II.II. Do Conjunto Probatório: Extratos Bancários e Caixa Dois.**

Da análise dos autos, verifica-se que a quebra do sigilo bancário dos representados, medida extrema e deferida ante a existência de indícios sólidos, trouxe à tona um cenário de intensa movimentação financeira.

Consoante detalhado pelo recorrente, com base nos extratos de Marcus Vinicius de Souza Viana (contador da campanha), foram comprovadas transferências via PIX que totalizam mais de R\$ 42.797,00 em saídas pelo Banrisul e R\$ 20.968,03



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pele Santander, somente na semana que antecedeu as eleições.

Confira-se a extensa tabela a seguir:

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Martin Polo	1.000,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rhayane Rangel Teixeira	500,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rosi Maria Vallim	350,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alisson da Silva Vargas	600,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Liege Machado do Amaral	300,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Maria Bernadete L da Silva	450,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	50,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Janete de Jesus de Souza	80,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Erika Vieira da Silva	180,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Lucia Severina	30,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcio Anderson de Brito	750,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Flavio Hilario Hugentobler	70,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	35,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Jessica da Silva dos Santos	55,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marilu Ribeiro	100,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Kely Libano Lima Justo	50,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Gustavo de Freitas Lima	150,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Douglas Antonio Schuler	60,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	29 065 184 Fabio da Silva Fernandes	120,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cia Riograndense de Saneamento C	77,32	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alisson da Silva Vargas	200,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rejane Vertindo Lima	50,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ministerio da Economia	155,32	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Banco Votorantim S/A	257,09	PIX (Enviado)
30/09/2024	Marcus Vinicius (Contador)	ELEICAO 2024 LUCIANO PINTO DA SILVA	10.000,00	PIX (Enviado)
30/09/2024	Lauro G. Ribeiro Fay	Marcus Vinicius (Contador)	79,34	PIX (Recebido)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Sandra de Lourdes Libano Lima	100,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ases cam of	280,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Kely Libano Lima Justo	70,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alexei Pazzim dos Reis Gavião	257,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luciane Silva da Silveira	1.000,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	250,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Nathalia Libano Lima	100,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cleverson Andre Castione Eduardo Gonçalves da Silva Cecilio	100,00	PIX (Enviado)
01/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	LIEGE MACHADO DO AMARAL	300,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus	Frank da Silva	70,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Zaira Maria da Silva	100,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Thiago Nunes Viana	157,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Pinho Locadora de Veículos	800,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Josué Zanella dos Santos	400,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Jéssica da Silva dos Santos	100,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Antonio Jesus Souza Junior	140,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Daniela Silva Pereira	30,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)
02/10/2024	Ivo Jorge de Souza Ribeiro	Marcus Vinicius (Contador)	4.350,00	PIX (Recebido)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Jéssica da Silva dos Santos	180,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Zaira Maria da Silva	100,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Frank da Silva	50,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Juliana Daitx Teixeira	50,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Andreia do Pilar	200,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcos Luis Cardoso dos Reis	1.000,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Micheli Karolain da Silva Corrêa	100,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	João Paulo Ferreira da Silva	150,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alisson da Silva Vargas	163,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Edineia Talita dos Santos	300,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cláudio Antonio de Sousa Berlato	260,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Nara Cristina Siqueira Gonçalves	300,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	60,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rhayane Rangel Teixeira	30,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Antonio Jesus Souza Junior	10,00	PIX (Enviado)
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
03/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcus Vinicius (Contador)	10.000,00	PIX (Enviado - Auto-transferência)
03/10/2024	Thiago Nunes Viana	Marcus Vinicius (Contador)	3.700,00	PIX (Recebido)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcus Vinicius (Contador)	10.000,00	PIX (Enviado - Auto-transferência)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Delma dos Santos Vivian	100,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Elenice Rama	200,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alisson Matheus Alves da Silva	1.100,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcos Luis Cardoso dos Reis	1.000,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luciane Silva da Silveira	1.000,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	200,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Roseli Teresinha da Luz	70,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rhayane Rangel Teixeira	100,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carlos Roberto dos Santos Pereira	100,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Iliana da Silva Vieira	200,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus	Silvio dos Santos Maria	200,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Mateus Coelho Ribeiro	150,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	600,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Margarida da Silva	150,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Elizeth da Silva Oliveira	200,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Enaide da Silva Pereira	400,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luiz Eduardo de Souza Viana	50,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Thayane Rangel Teixeira	80,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Valdir Cenci (Vice-Prefeito)	Luiz Carlos Weber de Oliveira	400,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Maicon Bauer Schardosim	Marcus Vinicius (Contador)	15.000,00	PIX (Recebido)
04/10/2024	Valdemar Silveira Lopes	Marcus Vinicius (Contador)	10.000,00	PIX (Recebido)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	RENATA PACHECO VIERA	1.100,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	ELEICAO L S VEREADOR	3.500,00	PIX (Enviado)
04/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	ELEICAO 2024 JHONATAN BATISTA RICAR	500,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Maria Rosane Frohlich	260,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Milton Darc i Stocher	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Lori Jose Kramer Martins	200,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Manuella Lopes Farias	60,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Jorge Renato da Silva Vargas	250,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Uriel Furquim Garcia	70,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rochele Aparecida Rodrigues da Cruz	60,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcos Maciel Bonmann	60,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Micheli Karolain da Silva Correa	150,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Michel e Ribeiro Taques	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Belinda Stumpf	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carla Stefane da Silva Barcelos	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Belinda Stumpf	100,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carla Stefane da Silva Barcelos	350,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcelo Luceiro Araujo	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Vanderlei Soares da Silva	60,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	50,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Maria Eduarda Pinto dos Santos	150,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Andressa Feijo Cardoso	105,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Micheli Karolain da Silva Correa	50,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alex Varela Martins	113,30	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Isabel Bueno de Carvalho	250,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rosi Maria Vallim	650,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Maria Bernardete L da Silva	550,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Liege Machado do Amaral	450,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alisson da Silva Vargas	700,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	100,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carla Stefane da Silva Barcelos	250,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Publica Assessoria Ltda	200,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rosineia Casusa da Vargas	500,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luciano da Costa Hoerbe	3.540,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	ELEICAO 2024 JUCILEI PEREIRA DA SIL	500,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcus Vinicius (Contador)	374,00	PIX (Enviado - Auto-transferência)
06/10/2024	Luciano Pinto da Silva (Prefeito)	João Luiz Pereira dos Santos	200,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Jucilei Pereira da Silva (Vereador Suplente)	José Carlos da Costa	3.110,00	PIX (Enviado)
06/10/2024	Jucilei Pereira da Silva (Vereador Suplente)	Gilson Lippert da Silva	300,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Nicole Vivian	100,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Milton Gladimir Alves	150,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Darlan Alexandre Stumpf Pozza	150,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cristiana Almeida dos Santos Rocha	500,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cristiana Almeida dos Santos Rocha	500,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	150,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Cristiana Almeida dos Santos Rocha	30,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Elisangela dos Santos da Cruz	90,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	José Diogo da Silva Baldi	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Julia Lima de Aveiro	120,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carla Silva dos Santos de Fraga	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Francisco Caetano da Cruz	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luana dos Santos da Cruz	90,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Lúcia Maier da Rosa	120,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcos Antonio da Costa Santos	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alex Sandro Rizzon	130,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Alex Sandro Rizzon	130,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Juarez de Oliveira	120,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Anelize Trentin Pinto	50,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Cristina de França Müller Madeira	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Fabricao Santos da Cruz	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	José Adelar Hoffmann	200,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Edson Eduardo de Oliveira Silveira	120,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Valdir Soares Hochnadel	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Tânia Regina Duarte da Silva	120,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ezequiel Azeredo Queiroz	280,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Kerem Larissa Fernandes da Silva	100,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luciane Oliveira Mangia	700,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Luciane Oliveira Mangia	700,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Vera Regina Nunes Pereira	382,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Adair dos Santos da Cruz	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Jéssica da Silva dos Santos	120,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Irene Pinto Vasconcellos	1.700,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Marcus Vinicius (Contador)	374,00	PIX (Enviado - Auto-transferência)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Carla Silva dos Santos de Fraga	250,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	José Bruno Corrêa Machado	80,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Frank da Silva	60,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Caren Daniele Ernestina Fernandes da Silva	100,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Frank da Silva	80,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina dos Santos Sales	20,00	PIX (Enviado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data da Transação	Remetente	Destinatário	Valor (R\$)	Tipo de Transação
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Rhayane Rangel Teixeira	150,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Thayane Rangel Teixeira	30,00	PIX (Enviado)
07/10/2024	Marcus Vinicius (Contador)	Ana Carolina Dos Santos Sales	94,00	PIX (Enviado)

As transações efetuadas representam aproximadamente 47% do limite de gastos permitido para a campanha majoritária. A ausência de registro na prestação de contas eleitorais de grande parte dessas movimentações configura o que popularmente se conhece como "caixa dois", ou seja, financiamento paralelo e oculto de despesas de campanha, em evidente afronta à legislação eleitoral.

O recurso destaca, ainda, que alguns recebimentos na conta de Marcus Viana provêm de fontes vedadas, Pessoa Jurídica, como é o caso de Ivo Jorge e Thiago (filho do contador que recebeu valores do FEFC de Luciano). Ainda, Maicon (Única semijoias e acessórios CNPJ 52.098.781/0001-00) e Valdemar (Lopes e Silveira administradora de imóveis CNPJ 51.412.240/0001-34) são empresários conhecidos da cidade, valor de 15 mil e 10 mil. (ID 46121552)

Além disso, a existência de um saque de R\$ 3.000,00 na véspera da eleição da conta de Marcus Viana, e a declaração de R\$ 700.000,00 em espécie por parte do candidato a vice, Valdir Cenci (que também teve movimentações suspeitas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

embora menores), levantam sérias suspeitas sobre a origem e o uso desses recursos para fins ilícitos, incluindo a compra de votos em dinheiro.

Ora, a alegação de que as transações poderiam ser pagamentos a trabalhadores de campanha não desconfigura o ilícito, mas sim o transforma em "caixa dois" e contratação irregular.

Com efeito, é inegável que a grande quantidade de PIX realizados em um curto período, muitas vezes em valores múltiplos e padronizados, por meio de contas pessoais dos envolvidos na campanha, sem a devida declaração, aponta para uma estratégia deliberada de manipulação do pleito.

**II.III. Das Provas Testemunhais: Contradições da Defesa e Coerência da Acusação.**

Da análise da prova testemunhal, constata-se que as testemunhas arroladas pela defesa apresentaram flagrantes contradições.

A defesa falhou em explicar a origem e o motivo de centenas de pagamentos realizados pelo contador em sua conta pessoal.

As testemunhas dos representados apresentaram depoimentos contraditórios, confessando a existência de pagamentos informais (Caixa 2) a trabalhadores que sequer possuíam contrato assinado ou registro na prestação de contas oficial. Em cidades de pequeno porte, a circulação de vultosos recursos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

espécie ou via Pix nas vésperas da eleição desequilibra o processo democrático de forma irreversível.

A exemplo disso, a testemunha Paulo de Jesus Cardoso, em um áudio, afirmou ter recebido dinheiro do Luciano e "pago umas continhas", mas em depoimento judicial, negou e alegou que o áudio era para "pararem de procurar ele para trabalhar". O Ministério Público, em audiência, inclusive questionou a veracidade dessa versão, notando que o áudio foi enviado após o término da campanha, inviabilizando a justificativa. Sua tentativa de falsear a verdade é evidente e depõe contra a credibilidade da defesa.

Em contrapartida, os depoimentos das testemunhas **Caren Danieli Ernestina Fernandes da Silva** e **Tamires dos Reis Rosa**, conforme detalhado no recurso, são coerentes e se complementam, esclarecendo a dinâmica da compra de votos via PIX. Caren descreveu como recebeu R\$ 100,00 de Marcus Viana em troca do voto, após contato inicial com Luciano Pinto, sem que sua condição de não-eleitora do município fosse verificada. Tamires, por sua vez, explicou a "corrente" de informações sobre a compra de votos e como coletou as provas (prints de WhatsApp e PIX) que subsidiaram a ação.

A justificativa dos representados de que Caren e Jaqueline teriam trabalhado na campanha é desmentida pela própria realidade: Caren residia em outro município e Jaqueline tinha restrições (tornozeleira eletrônica), o que as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

impossibilitaria de atuar como cabos eleitorais.

**II.IV. Da Confissão do Candidato Luciano Pinto da Silva.**

Da análise dos autos, constata-se que o próprio candidato a Prefeito, Luciano Pinto (cunhado de Jucilei e primo de Marcus Viana), em entrevista concedida ao Programa “Poder RS”, fez uma espécie de confissão do "caixa dois", ao tentar justificar os PIX como pagamento de *peçoas para o trabalho (pela conta pessoal), ..., o que ele fez pagando as peçoas para o trabalho, (mostrou contratos, mentindo pois as testemunhas não tem contrato algum)*”

Tal declaração é uma confissão inequívoca de movimentação de recursos fora da contabilidade oficial da campanha, confirmando a prática do "caixa dois", mesmo que tente desvincular a conduta da compra de votos.

Nesse contexto, as condutas descritas, investigadas e comprovadas violam os mais basilares princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo eleitoral, como a soberania popular, a legalidade, a moralidade eleitoral, a isonomia, a liberdade do voto e a responsabilidade na prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona em reprimir tais práticas. O recurso cita, com propriedade, diversos precedentes que confirmam a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade em casos análogos, onde houve "movimentação paralela de recursos financeiros (Caixa 2)", "provas robustas",



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

"concessão de vantagens ilícitas em troca de voto" e "mobilização de dinheiro".

**II.V. Da Conduta de Captação Ilícita de Sufrágio e a Irrelevância quanto à Capacidade de Voto do Eleitor Cooptado/Beneficiário.**

A tese de "fragilidade probatória" não pode prosperar diante da clareza dos fatos revelados pelos extratos bancários, mensagens e depoimentos, desconsiderando a aplicação indiscriminada do *in dubio pro sufragio* quando os indícios são tão veementes.

A defesa dos recorridos insistiu na tese de que a testemunha Caren Danieli não seria eleitora em Arroio do Sal, buscando, assim, descaracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio em relação a ela.

Contudo, seguindo a linha do Ministério Público de Primeiro Grau, tal argumento parte de uma interpretação restritiva e inadequada do tipo penal do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e dos contornos do abuso de poder econômico.

A essência da captação ilícita reside no **dolo específico do agente em corromper o processo eleitoral, visando à obtenção de votos por meios espúrios, e não, necessariamente, na capacidade eleitoral do beneficiário direto e imediato da vantagem.**

O foco primário recai sobre a ilicitude do ato em si e a intenção de macular a vontade popular, pouco importando se o interlocutor direto é ou não um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitor habilitado naquele pleito, desde que a conduta esteja inserida em um contexto de manipulação eleitoral.

É o que se extrai da própria teleologia do dispositivo legal e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que tem afirmado a necessidade de se considerar a **gravidade da conduta e sua aptidão para macular a lisura do pleito**, independentemente de o eleitor cooptado deter, ele próprio, a capacidade de voto no município ou de ser o único alvo da ação ilícita.

Nesse Sentido é firme a jurisprudência do TSE:

Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo whatsapp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 15. **A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio.** [...]. (Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.- *g.n.*)

[...] Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento de vantagens pecuniárias e cargos públicos em troca de votos. Provas em áudio e vídeo. Manutenção da condenação [...] 3. A captação ilícita de sufrágio se configura com a simples oferta de vantagem pessoal, como dinheiro ou cargos públicos, com o objetivo de obtenção de votos, sendo desnecessária a aceitação pelo eleitor ou o pedido expresso. 4. Os áudios e vídeos apresentados demonstram com clareza o dolo específico da candidata, que condiciona a entrega das vantagens à vitória do candidato majoritário, revelando intenção inequívoca de obtenção de votos mediante promessa de benefício. 5. A alegação genérica de descontextualização dos áudios é insuficiente para afastar a condenação, especialmente diante da ausência de negativa quanto à autoria e ao teor das gravações feitas pela própria candidata em vídeo cujo conteúdo não foi negado. 6. **O entendimento consolidado no TSE dispensa a efetiva aceitação da vantagem pelo eleitor, bastando a oferta para configurar a ilicitude prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.[...].” NE: Trecho do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**voto do relator: “Rememoro que ‘o núcleo do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor’[...]. (Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060035591, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - g.n.)**

Nessa linha, extrai-se que:

**A oferta ou promessa já configura o ilícito:** O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pune a ação de "doar, oferecer, prometer ou entregar". Por ser um ilícito de conduta (e não apenas de resultado), a consumação ocorre com o simples oferecimento da vantagem com o fim de obter o voto.

O fato das pessoas alcançadas pela conduta não votarem no município (ou não ter capacidade eleitoral ativa naquela cidade) não descaracteriza o ilícito se a intenção do candidato era cooptar votos para si ou se a conduta, em um contexto maior, revela abuso de poder econômico. O entendimento é que o ato ilícito corrompe a integridade do processo eleitoral como um todo.

Assim, a gravidade reside no modus operandi e na utilização de recursos para fins eleitorais, independentemente de quantos ali eram efetivamente seus eleitores.

A moldura fática do presente caso, com um volume expressivo de transações suspeitas e pagamentos em período pré-eleitoral, transcende a mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

individualidade da condição da testemunha Caren Danieli.

Com efeito, a distribuição de benefícios ilícitos a pessoas ligadas à comunidade, mesmo que não eleitores diretos, pode gerar um clima de troca de favores e influenciar outros eleitores do seu círculo social e familiar, disseminando a percepção de que o voto pode ser comercializado. Essa prática, por si só, é suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, que são os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais.

Tais fatos, em conjunto com o vasto volume de transações suspeitas identificadas nos extratos bancários, evidenciam um ardil para burlar a fiscalização eleitoral, configurando o famigerado "Caixa 2" e o abuso de poder econômico, que maculam profundamente a higidez da disputa, independentemente da condição eleitoral específica de cada beneficiário direto.

Ao cabo, a gravidade das condutas aqui narradas e comprovadas atinge o próprio cerne da democracia. O conjunto probatório é robusto e suficiente para configurar a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos Luciano Pinto da Silva, Valdir Cenci e Marcus Vinicius de Souza Viana.

A par disso, os indícios e provas corroboram a tese de um esquema articulado de utilização de recursos não declarados e pagamentos feitos à comunidade, comprometendo a liberdade do voto e a igualdade na disputa eleitoral, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que é de extrema gravidade em um processo democrático.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para determinar a ; a) **cassação** dos diplomas de LUCIANO PINTO DA SILVA e VALDIR CENCI; b) **declaração de inelegibilidade** de LUCIANO PINTO DA SILVA, VALDIR CENCI e MARCUS VINICIUS DE SOUZA VIANA pelo prazo de oito anos; e c)) **aplicação da multa** prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM